

10/10/95

PRIMEIRA TURMA

AGRAVO REG. EM AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 135.632-4 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: MIN. CELSO DE MELLO
AGRAVANTE: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADOS: PGE-RS - KÁTIA ELISABETH WAWRICK E OUTROS
AGRAVADOS: ARNILO POCHMANN E OUTROS
ADVOGADA: MARISA SCHUTZER DEL NERO POLETTI
ADVOGADOS: ANTÔNIO PINHEIRO MACHADO NETTO E OUTROS

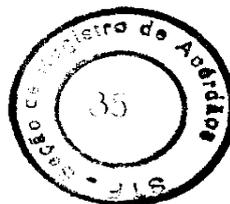
E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SERVIDORES ADMINISTRATIVOS - VANTAGENS PECUNIÁRIAS - ALEGAÇÃO DE OFENSA À CONSTITUIÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONFLITO DIRETO E IMEDIATO COM O TEXTO DA LEI FUNDAMENTAL - ASPECTOS MERAMENTE LEGAIS PERTINENTES À NOÇÃO DE DIREITO ADQUIRIDO (LICC, ART. 6º, § 2º) - OFENSA À CONSTITUIÇÃO POR VIA REFLEXA - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS EM QUE SE ASSENTOU O ATO DECISÓRIO QUESTIONADO - PRETENDIDO DESDOBRAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM RECURSO ESPECIAL - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO.

CARÁTER ORDINÁRIO DO CONCEITO DE DIREITO ADQUIRIDO.

- O sistema constitucional brasileiro, em cláusula de salvaguarda, **impõe** que se **respeite** o direito adquirido (CF, art. 5º, XXXVI). A Constituição da República, no entanto, **não** apresenta **qualquer** definição de direito adquirido, pois, em nosso ordenamento positivo, o **conceito** de direito adquirido representa matéria de caráter meramente legal.

Não se pode confundir, desse modo, a **noção** conceitual de direito adquirido (tema da legislação ordinária) **com** o princípio inerente à **proteção** das situações definitivamente consolidadas (matéria de extração constitucional), pois é **apenas** a **tutela** do direito adquirido que ostenta natureza constitucional, a partir da **norma de sobredireito** inscrita no art. 5º, XXXVI, da Carta Política.

Tendo-se presente o contexto normativo que vigora no Brasil, **é na lei** - e nesta, somente - que repousa o delineamento dos requisitos concernentes à **caracterização** do significado da expressão **direito adquirido**.



[Handwritten signature]

AGRAG 135.632-4 RS

É ao **legislador comum**, portanto - sempre a partir de uma **livre** opção doutrinária feita dentre as **diversas** correntes teóricas que buscam determinar o sentido conceitual desse instituto - que compete definir os elementos essenciais à configuração do perfil e da noção mesma de **direito adquirido**.

Cabe ter presente, por isso mesmo, a ampla **discussão**, que, travada entre os adeptos da **teoria subjetiva** e os seguidores da **teoria objetiva**, influenciou, decisivamente, o **legislador ordinário** brasileiro na elaboração da Lei de Introdução ao Código Civil (LICC), pois, como se sabe, a **LICC de 1916** (que entrou em vigor em 1917) **consagrou** a doutrina sustentada pelos **subjetivistas** (art. 3º), enquanto a **LICC de 1942**, em seu texto, **prestigiou** a teoria formulada pelos **objetivistas** (art. 6º), **muito embora** o legislador, **com a edição da Lei nº 3.238/57**, que alterou a redação do art. 6º da **LICC/42**, houvesse retomado os cânones inspiradores da formulação doutrinária de índole subjetivista que prevaleceu, sob a égide dos princípios tradicionais, na vigência da **primeira** Lei de Introdução ao Código Civil (1916).

Em suma: se é certo que a **proteção** ao direito adquirido **reveste-se** de qualificação constitucional, **consagrada** que foi em **norma de sobredireito** que disciplina os conflitos das leis no tempo (CF, art. 5º, XXXVI), **não é menos exato** - considerados os dados concretos de nossa própria experiência jurídica - que a **positivação** do **conceito normativo** de direito adquirido, ainda que veiculável em sede constitucional, submete-se, no entanto, **de lege lata**, ao plano estrito da atividade legislativa **comum**.

OFENSA À CONSTITUIÇÃO POR VIA REFLEXA.

- A **ofensa oblíqua** da Constituição, inferida de prévia vulneração da lei, **não** oferece trânsito ao recurso extraordinário. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **torna-se inviável** admitir e processar o apelo extremo.

O exame da eventual superação dos limites impostos pela lei (deliberação **ultra legem**) e a verificação de que a resolução administrativa teria permanecido **citra legem** ou atuado **contra legem** constituem matérias que **refogem** ao domínio temático reservado pela Carta Política ao âmbito de incidência do recurso extraordinário.



AGRAG 135.632-4 RS

RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO INFIRMAM TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.

- As razões do agravo regimental interposto pela parte recorrente **devem** infirmar **todos** os fundamentos jurídicos em que se assenta o ato decisório impugnado.

A **não-observância** desse dever jurídico conduz ao improvimento do agravo regimental interposto.

DESDOBRAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM RECURSO ESPECIAL - IMPOSSIBILIDADE.

- Revela-se inviável o desdobramento de um recurso, que, por perda de objeto motivada pela celebração de acordo na esfera administrativa, tornou-se, **ipso facto**, prejudicado, circunstância esta que afeta o encaminhamento, ao Superior Tribunal de Justiça, de um recurso irremediavelmente **desprovido** de objeto.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Primeira Turma, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em **negar** provimento ao agravo.

Brasília, 10 de outubro de 1995.

SYDNEY SANCHES - PRESIDENTE



CELSON DE MELLO - RELATOR

10/10/95

PRIMEIRA TURMA

AGRAVO REG. EM AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 135.632-4 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: MIN. CELSO DE MELLO
AGRAVANTE: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADOS: PGE-RS - KÁTIA ELISABETH WAWRICK E OUTROS
AGRAVADOS: ARNILO POCHMANN E OUTROS
ADVOGADA: MARISA SCHUTZER DEL NERO POLETTI
ADVOGADOS: ANTÔNIO PINHEIRO MACHADO NETTO E OUTROS

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO - (Relator): Trata-se de agravo, **tempestivamente interposto** (CPC, art. 188), que veicula impugnação dirigida pelo Estado do Rio Grande do Sul e pela Caixa Econômica Estadual do Rio Grande do Sul à decisão monocrática, que, por mim proferida, reveste-se do seguinte conteúdo (fls. 724/728):

"Trata-se de agravo de instrumento interposto contra ato decisório que inadmitiu o apelo extremo manifestado pelos ora agravantes.

Os recorrentes buscam reformar o acórdão proferido pelo Tribunal **a quo**, no ponto em que este assegurou determinadas vantagens pecuniárias aos servidores administrativos ora agravados.

Sustenta-se que a decisão emanada do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, dentre as várias transgressões jurídicas **aleadamente** nela contidas, **teria ofendido** (a) o princípio constitucional da separação de poderes (CF/69, art. 6º, c/c art. 13, I) e (b) o postulado constitucional da legalidade (CF/69, art. 153, § 2º), além de haver interpretado



erroneamente o alcance normativo da cláusula pertinente à tutela constitucional do direito adquirido (CF/69, art. 153, § 3º).

Entendo que **não procedem** as alegações deduzidas pelos recorrentes, eis que o acórdão proferido pelo Tribunal **a quo**, ao resolver a controvérsia suscitada, assentou-se, **fundamentalmente**, no ordenamento infraconstitucional, limitando-se, dentro do quadro normativo da legislação local, a proceder à exegese de preceitos de caráter meramente legal (fls. 490/491), **verbis**:

'(...) Para cumprir o art. 7º da Lei RS 7.344/79, transcrito na fl. 384, cumpria, **data venia**, ao senhor Presidente da Caixa Econômica Estadual, designado pelo senhor Chefe do Poder Executivo (Lei nº 3.914, de 06.02.60, art. 3º), como Presidente do Conselho Administrativo, convocá-lo para, mediante resolução autonômica, rever os vencimentos e vantagens dos Consultores Jurídicos da autarquia (Decreto nº 11.250, de 04.04.60, art. 8º, a; art. 9º, d; Resolução nº 05/78, fl. 210). Realmente, outro não poderia ser o enfoque, em vista da chamada 'Lei da Paridade', sendo necessário saber-se quanto percebem os senhores Procuradores do Estado, nas suas respectivas classes funcionais, a fim de estabelecer o Conselho Administrativo o quanto a pagar aos seus Consultores Jurídicos, hoje Procuradores da Caixa, adequando tudo à nomenclatura atualmente vigente. Este pensamento não envolve ingerência ao Conselho, mas serviu-me de premissa, tão-só, para o raciocínio conclusivo de terem sido infringidas as normas atinentes à espécie sob julgamento.

Isto posto, senhor Presidente, sem nos imiscuirmos na economia interna regente do peculiar interesse da autarquia, temos como ilegal o ato praticado e abusiva a supressão das gratificações que vinham percebendo os autores, apelados, sem obediência à legislação aplicável à espécie, o que legítima torna a apreciação judicial.'



Vê-se, daí, que se mostram inconsistentes as alegações de ofensa aos preceitos constitucionais invocados pelos recorrentes, eis que a controvérsia instaurada - observados os limites temáticos pertinentes às questões **infraconstitucionais** que a suscitaram - restringiu-se, em seus aspectos essenciais, e em última análise, **como precedentemente já enfatizado**, à discussão em torno da aplicabilidade, ou não, da **legislação comum** editada pelo Estado-membro.

Torna-se lícito concluir, desse modo, que **inexistiu**, no caso presente, **qualquer** situação concretizadora de litigiosidade constitucional que pudesse - ante a emergência de um conflito **direto e imediato** com o texto da Lei Fundamental - justificar a adequada utilização, pelas partes recorrentes, do apelo extremo.

Impõe-se enfatizar, por necessário, que o debate veiculado na resolução da causa pelo Tribunal **a quo** cingiu-se, na concreção do seu alcance, à discussão em torno de aspectos **meramente legais** pertinentes à noção de direito adquirido, tal como esta resulta da norma inscrita no art. 6º, § 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, tanto que os ora agravantes, **reconhecendo a ocorrência dessa particular situação**, fizeram consignar, em sua petição recursal, de modo absolutamente inequívoco, que, 'como se vê, dissentindo o aresto recorrido do Supremo Tribunal Federal acerca do que se deva constituir 'direito adquirido' para fins de proteção constitucional, **o que é matéria de lei federal** (Lei de Introdução ao Código Civil, art. 6º, § 2º), é indiscutível o cabimento do RE também pela letra 'd' do inciso III do artigo 119 da Constituição Federal' (fls. 541 - grifei).

Não se pode desconhecer, dentro da perspectiva em que situada a discussão dessa matéria, que, em nosso ordenamento positivo, **inexiste definição constitucional de direito adquirido**.

Na realidade, o conceito de direito adquirido ajusta-se à concepção que lhe dá o próprio legislador ordinário, a quem assiste a prerrogativa de definir, normativamente, o conteúdo evidenciador da idéia de situação jurídica definitivamente consolidada.

Cumprе registrar, bem por isso, o autorizado magistério de RUBENS LIMONGI FRANÇA, que, **ao sustentar**



o caráter ordinário do conceito de direito adquirido, expende as seguintes e procedentes observações:

'A Constituição vigente determina simplesmente o respeito ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada. Não apresenta, como se deu com a Lei de Introdução ao Código Civil, bem assim a Lei n° 3.238, de 1957, uma definição de Direito Adquirido. De onde a questão: o conceito de Direito Adquirido constitui matéria constitucional ou de caráter ordinário?

Duas circunstâncias nos levariam a considerar a idéia da sua natureza constitucional: primeiro, se o legislador a tivesse consagrado no texto; segundo, o fato de, ao referir o Direito Adquirido, ter em vista um conceito já estratificado em a nossa mentalidade jurídica.

Não obstante, sustentamos o contrário.

A previsão, no texto constitucional, que não existe, ainda que houvesse, não traria como consequência o corolário de que de natura o assunto apresenta caráter constitucional. Por outro lado, a realidade jurídica, à face das leis extravagantes e do teor dos pronunciamentos dos nossos colégios judicantes, nos mostra que, muito embora a Constituição tenha consagrado um instituto de bases assentadas na consciência jurídica nacional, essas bases não são rígidas e absolutas, mas sujeitas, em vários dos seus aspectos, a mutações e aprimoramentos.

Desse modo, formular na Constituição um conceito de Direito Adquirido implicaria em subtrair-lhe muitas das suas possibilidades de progresso, tanto através da Doutrina e da Jurisprudência, como da própria legislação extravagante.

Ao legislador ordinário, portanto, compete estabelecer os lindes do conceito de Direito Adquirido, propiciando assim o roteiro para a respectiva elaboração no Direito Científico e nos pronunciamentos judiciais.'

("Direito Intertemporal Brasileiro", p. 403/404, 2ª ed., 1968, RT - grifei).

A compreensão dessa questão jurídica situa-se, pois, em nosso sistema de direito positivo, **em sede meramente legislativa**. Sendo assim, e tendo-se presente o contexto normativo que vigora no Brasil, **é na lei**, e nesta somente - enquanto **sedes materiae** que é do tema ora em análise - que repousa o delineamento dos requisitos concernentes à caracterização do exato significado da expressão **direito adquirido**.

É ao **legislador comum**, portanto - sempre a partir de uma **livre** opção doutrinária feita dentre as **diversas** correntes teóricas que buscam determinar o sentido conceitual desse instituto - que compete definir os elementos essenciais à configuração do perfil e da noção mesma de direito adquirido.

É de ter presente, por isso mesmo - e tal como enfatiza o magistério doutrinário (CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA, "Instituições de Direito Civil", vol. I/129-156, 5ª ed./3ª tir., 1980, Forense; VICENTE RÃO, "O Direito e a Vida dos Direitos", vol. I, tomo II/440-441, nota n. 305, 1952, Max Limonad) - a ampla discussão que, travada entre os adeptos da **teoria subjetiva** e os seguidores da **teoria objetiva**, muito influenciou o legislador ordinário brasileiro, em momentos sucessivos, na elaboração da Lei de Introdução ao Código Civil (LICC), pois, como se sabe, a **LICC de 1916** (que entrou em vigor em 1917) consagrou em seu texto a doutrina sustentada pelos **subjetivistas** (art. 3º), enquanto a **LICC de 1942** prestigiou a teoria formulada pelos **objetivistas** (art. 6º), muito embora o legislador, com a edição da Lei nº 3.238/57, que alterou a redação do art. 6º da **LICC/42**, houvesse retomado os cânones inspiradores da formulação doutrinária de índole subjetivista que prevaleceu, sob a égide dos princípios tradicionais, na vigência da **primeira** Lei de Introdução ao Código Civil (1916).

Essa circunstância basta para evidenciar, a partir de dados concretos de nossa própria experiência jurídica, que a positivação do **conceito normativo de direito adquirido**, ainda que suscetível de ser veiculado em sede constitucional, submete-se, no entanto, **de lege lata**, ao plano estrito da atividade legislativa comum.

Desse modo, e ainda que a **proteção** ao direito adquirido assuma estatura constitucional - consagrada



que se acha em norma de sobredireito que disciplina os conflitos das leis no tempo (CF, art. 5º, XXXVI) -, é irrecusável que a definição dos **essenciais** que compõem o próprio núcleo conceitual de direito adquirido subsume-se, no delineamento de seus aspectos materiais e estruturais, ao **exclusivo** domínio normativo da lei comum.

Sendo assim, cumpre enfatizar que, no plano da dogmática jurídica brasileira pertinente ao conflito intertemporal de leis, a noção de **direito adquirido** sempre emergirá, no processo de reconhecimento de sua configuração conceitual, da análise, **prévia e necessária**, do preceito inscrito no art. 6º, § 2º, da LICC/42, que encerra, em seu conteúdo material, a própria definição do instituto em causa.

Conclui-se, portanto, que a alegada vulneração ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, eis que a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade fundado na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal (LICC/42, art. 6º, § 2º). Não se tratando de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, como exigido pela jurisprudência da Corte (RTJ 120/912, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - RTJ 132/455, Rel. Min. CELSO DE MELLO), torna-se inviável o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

Essa **mesma** ordem de considerações se impõe ao exame da **alegada** vulneração aos postulados constitucionais da separação de poderes e da legalidade, eis que, **também aqui**, eventual ofensa ao texto da Carta Política, **acaso presente** - e ante a necessidade de **prévia** análise do direito positivo comum invocado -, qualificar-se-ia como transgressão de caráter inquestionavelmente reflexo, como enfatizou o em. Min. MOREIRA ALVES, em recente decisão, ao julgar, como Relator, o Ag 149.131-SP (DJU 02/05/95), **verbis**:

'Para concluir-se pela violação dos princípios constitucionais da **separação de Poderes e da legalidade** invocados no recurso extraordinário, ter-se-ia de examinar **previamente** a legislação **infraconstitucional**, o que implica dizer que a pretendida ofensa é reflexa, **não dando margem**,



assim, ao cabimento de recurso extraordinário.'
(grifei).

Cumpre registrar, ainda, ante a pertinência de suas considerações, o entendimento da douta Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que, ao manifestar-se pela **inadmissibilidade** do presente recurso extraordinário, asseverou (fls. 635/636), **verbis**:

'Em se enfrentando o cabimento do recurso, forçoso é concluir-se pela negativa. A despeito de iterativa jurisprudência do Magno Tribunal, no sentido de que a ofensa à Carta há de ser frontal e direta, o recurso se estriba em supostas infrações reflexas. Com efeito, o que o v. acórdão teve em mira foi considerar a própria natureza autônoma e independente da autarquia (...).

Por conseqüência, e conquanto se defira ao Estado ampla tutela administrativa e financeira, tal não resulta em desnaturação da sua autonomia. Com a devida vênia, os ditames constitucionais trazidos à baila não foram violados, eis que a egrégia Câmara limitou-se a reconhecer esta independência, consubstanciada no art. 4º da Lei Estadual nº 3.914, que comete ao Conselho Administrativo da Caixa Econômica Estadual a '**fixação de vencimentos, vantagens, direitos e deveres de seus servidores**' (...).

De outra parte, inadequada a pretensa contradição do v. aresto frente à Súmula 339, do STF, face à singela constatação de que o órgão judicial não atribuiu qualquer aumento de vencimento aos autores, tampouco se valem do fundamento da isonomia para embasar a decisão.'

Assim sendo, e pelas razões expostas, e considerando, ainda, os fundamentos consubstanciados no parecer da douta Procuradoria-Geral da República (fls. 715/717), **nego** provimento ao presente recurso."



AGRAG 135.632-4 RS

A parte ora agravante, **inconformada** com esse ato decisório, postula a sua reforma, **sustentando**, em síntese, que a matéria versada em sede recursal extraordinária é essencialmente de índole constitucional, **sendo certo** que as questões pertinentes ao direito adquirido, ao princípio da separação de poderes e ao postulado da legalidade **traduziriam**, no contexto em que se delineou a presente causa, situações de ofensa **direta** à Constituição.

Pretende-se, ainda, o desdobramento, em recurso especial, do apelo extremo interposto, eis que a **matéria infraconstitucional** suscitada, **oportuno tempore**, na Arguição de Relevância está a justificar a sua apreciação jurisdicional pelo Superior Tribunal de Justiça.

A presente impugnação recursal, especialmente nos pontos em que discute a efetiva ocorrência de ofensa direta aos postulados constitucionais do direito adquirido, da legalidade e da divisão funcional do poder, foi assim exposta (fls. 731/732):

"Quanto ao primeiro tema, desassiste, data venia, razão ao despacho agravado, porquanto ao considerar como matéria infraconstitucional o conceito de direito adquirido e, portanto, como disposição não bastante em si o art. 5º, XXXVI, da CF/88, criou um impasse lógico, na medida em que nunca se poderia então verificar, em sede de recurso extraordinário, se teria ou não



ocorrido retroatividade inconstitucional. Ao contrário do que sustenta o r. despacho agravado, inobstante esteado em boa doutrina **civilista**, a matéria é eminentemente **constitucional**. Primeiro em face da sua **ubicação**, no rol dos **Direitos Fundamentais**, detalhando o princípio da **segurança jurídica**. A disposição contida no art. 6º, § 2º, da LICC é de caráter explicitador, interpretativo. Revogado que fosse, impedir-se-ia o Supremo Tribunal Federal de verificar se houve violação ao art. 5º, XXXVI, da CF/88, reconhecido como direito adquirido, o que efetivamente não o era, ou negado como tal o que o era? **Evidente que não**. Tanto assim o é que o Excelso Pretório tem vislumbrado ofensa ao art. 5º, XXXVI da CF/88 para absolver a União do pagamento de gatilhos e URPs. Logo, **data venia**, a controvérsia tem aqui dimensão constitucional.

Quanto à violência ao princípio da legalidade e da separação de poderes, não se deu por via reflexa, eis que a atribuição de vantagens financeiras a servidores, nos quadros de pessoal das pessoas jurídicas de Direito Público, somente é possível mediante **lei no sentido material e formal**, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo. O princípio da legalidade é, efetivamente, esbatido se matéria que somente poderia ser veiculada através de **lei** de iniciativa do Poder Executivo o é por diversa via. Ora, resolução é ato **interna corporis**, que não pode ser apta a criar vantagens financeiras, burlando as exigências orçamentárias constitucionalmente definidas. Outrossim, o princípio da separação dos poderes é violado de forma direta quando ocorre a usurpação das funções de um poder por outro. Ora, como deixar de reconhecer que uma resolução de Conselho Diretor de Autarquia, ao veicular matéria reservada ao ato conjunto da Assembléia Legislativa e do Governador - a Lei Estadual -, usurpou a competência do Legislativo? Logo, **venia permissa**, é direta a violação aos princípios da separação dos poderes e da legalidade."



Por não me convencer das razões expostas pelos
recorrentes, submeto ao julgamento desta Colenda Turma o presente
recurso de agravo.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'C' followed by a long horizontal stroke that tapers to the right.

V O T O

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO - (Relator): Não assiste razão à parte agravante, eis que - tal como demonstrado no ato decisório ora recorrido - o quadro temático em que se delineou o debate judicial na presente causa **adstringiu-se**, em seus aspectos essenciais, ao plano do ordenamento infraconstitucional.

Os ora recorrentes postulam, em sede recursal extraordinária, a reforma do acórdão proferido pelo Tribunal a quo, no ponto em que este assegurou determinadas vantagens pecuniárias aos servidores administrativos ora agravados.

Sustentou-se, **então**, que a decisão emanada do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, dentre as várias transgressões jurídicas **aleadamente** nela contidas, **teria ofendido** (a) o princípio constitucional da separação de poderes (CF/69, art. 6º, c/c art. 13, I) e (b) o postulado constitucional da legalidade (CF/69, art. 153, § 2º), além de haver interpretado **erroneamente** o alcance normativo da cláusula pertinente à tutela constitucional do direito adquirido (CF/69, art. 153, § 3º).



Salientei, na decisão que constituiu objeto do **presente** agravo, que **não procediam** as alegações deduzidas pela parte ora recorrente, eis que o acórdão proferido pelo Tribunal **a quo**, ao resolver a controvérsia suscitada, assentou-se, **fundamentalmente**, no ordenamento **infraconstitucional**, limitando-se, dentro do quadro normativo da legislação local, a proceder à exegese de preceitos de caráter meramente legal (fls. 490/491), **verbis**:

"(...) Para cumprir o art. 7º da Lei RS 7.344/79, transcrito na fl. 384, cumpria, **data venia**, ao senhor Presidente da Caixa Econômica Estadual, designado pelo senhor Chefe do Poder Executivo (Lei nº 3.914, de 06.02.60, art. 3º), como Presidente do Conselho Administrativo, convocá-lo para, mediante resolução autônômica, rever os vencimentos e vantagens dos Consultores Jurídicos da autarquia (Decreto nº 11.250, de 04.04.60, art. 8º, **a**; art. 9º, **d**; Resolução nº 05/78, fl. 210). Realmente, outro não poderia ser o enfoque, em vista da chamada 'Lei da Paridade', sendo necessário saber-se quanto percebem os senhores Procuradores do Estado, nas suas respectivas classes funcionais, a fim de estabelecer o Conselho Administrativo o quanto a pagar aos seus Consultores Jurídicos, hoje Procuradores da Caixa, adequando tudo à nomenclatura atualmente vigente. Este pensamento não envolve ingerência ao Conselho, mas serviu-me de premissa, tão-só, para o raciocínio conclusivo de terem sido infringidas as normas atinentes à espécie sob julgamento.

Isto posto, senhor Presidente, sem nos imiscuirmos na economia interna regente do peculiar interesse da autarquia, temos como ilegal o ato praticado e abusiva a supressão das gratificações que vinham percebendo os autores, apelados, sem obediência à legislação



aplicável à espécie, o que legítima torna a apreciação judicial."

Essa foi a razão que me levou a reconhecer a inconsistência das alegações de ofensa aos preceitos constitucionais invocados pela parte ora recorrente, eis que a controvérsia instaurada restringiu-se, **como precedentemente já enfatizado**, à discussão sobre a aplicabilidade, ou não, da **legislação comum** editada pelo Estado-membro.

Torna-se lícito concluir, desse modo, que **inexistiu**, no caso presente, **qualquer** situação concretizadora de litigiosidade constitucional que pudesse - **ante a emergência de um conflito direto e imediato com o texto da Lei Fundamental** - justificar a adequada utilização, pela parte ora recorrente, do apelo extremo.

Impõe-se enfatizar, de outro lado, que o debate veiculado na resolução da causa pelo Tribunal **a quo** cingiu-se, na concreção do seu alcance, à discussão em torno de aspectos **meramente legais** pertinentes à **noção de direito adquirido**, tal como esta resulta da norma inscrita no art. 6º, § 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, tanto que a parte ora recorrente, **reconhecendo a ocorrência dessa particular situação**, fez consignar, em sua petição



recursal, de modo absolutamente inequívoco, que, "como se vê, dissentindo o aresto recorrido do Supremo Tribunal Federal acerca do que se deva constituir 'direito adquirido' para fins de proteção constitucional, o que é matéria de lei federal (Lei de Introdução ao Código Civil, art. 6º, § 2º), é indiscutível o cabimento do RE também pela letra 'd' do inciso III do artigo 119 da Constituição Federal" (fls. 541 - grifei).

Ao proferir a decisão ora agravada, e tendo presente a perspectiva em que posta a discussão da matéria em referência **pela própria parte recorrente**, acentuei que **inexiste**, em nosso ordenamento positivo, **qualquer** definição constitucional de direito adquirido.

A parte ora recorrente entende revelar-se improcedente essa afirmação, pois a matéria concernente ao direito adquirido "é eminentemente constitucional" (fls. 731), especialmente em face de sua referência tópica no próprio capítulo pertinente aos direitos fundamentais.

Tenho para mim que, **também neste ponto**, não assiste qualquer razão à parte ora recorrente, pois **não se pode confundir a**



configuração conceitual de direito adquirido (que se radica no plano estritamente legal), **de um lado**, com o princípio inerente à proteção das situações definitivamente consolidadas, **de outro**, pois é apenas a **tutela** do direito adquirido - e não o conteúdo material de sua noção - que ostenta natureza constitucional, a partir da cláusula de salvaguarda inscrita no art. 5º, XXXVI, da Carta Política.

Na realidade, o **conceito** de direito adquirido ajusta-se à concepção que lhe dá o próprio legislador ordinário, a quem assiste a prerrogativa de definir, normativamente, o conteúdo evidenciador da idéia de situação jurídica definitivamente consolidada.

Cumprе registrar, bem por isso, o autorizado magistério de RUBENS LIMONGI FRANÇA, que, **ao sustentar o caráter ordinário do conceito de direito adquirido**, expende as seguintes e procedentes observações:

"A Constituição vigente determina simplesmente o respeito ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada. Não apresenta, como se deu com a Lei de Introdução ao Código Civil, bem assim a Lei nº 3.238, de 1957, uma definição de Direito Adquirido. De onde a questão: o conceito de Direito Adquirido constitui matéria constitucional ou de caráter ordinário?"



Duas circunstâncias nos levariam a considerar a idéia da sua natureza constitucional: primeiro, **se** o legislador a tivesse consagrado no texto; segundo, o fato de, ao referir o Direito Adquirido, ter em vista um conceito já estratificado em a nossa mentalidade jurídica.

Não obstante, sustentamos o contrário.

A previsão, no texto constitucional, **que não existe**, ainda que houvesse, não traria como consequência o corolário de que **de natura** o assunto apresenta caráter constitucional. Por outro lado, a realidade jurídica, à face das leis extravagantes e do teor dos pronunciamentos dos nossos colégios judicantes, nos mostra que, muito embora a Constituição tenha consagrado um instituto de bases assentadas na consciência jurídica nacional, essas bases não são rígidas e absolutas, mas sujeitas, em vários dos seus aspectos, a mutações e aprimoramentos.

Desse modo, formular na Constituição um conceito de Direito Adquirido implicaria em subtrair-lhe muitas das suas possibilidades de progresso, tanto através da Doutrina e da Jurisprudência, como da própria legislação extravagante.

Ao legislador ordinário, portanto, compete estabelecer os lindes do conceito de Direito Adquirido, propiciando assim o roteiro para a respectiva elaboração no Direito Científico e nos pronunciamentos judiciais."

("Direito Intertemporal Brasileiro", p. 403/404, 2ª ed., 1968, RT - grifei).

A compreensão dessa questão jurídica situa-se, pois, em nosso sistema de direito positivo, **em sede meramente legislativa**. Sendo assim, e tendo-se presente o contexto normativo que vigora no Brasil, **é na lei**, e nesta, somente - enquanto **sedes materiae** que é do tema ora em análise - que repousa o delineamento dos requisitos



concernentes à caracterização do exato significado da expressão **direito adquirido**.

É ao **legislador comum**, portanto - sempre a partir de uma **livre** opção doutrinária feita dentre as **diversas** correntes teóricas que buscam determinar o sentido conceitual desse instituto - que compete definir os elementos essenciais à configuração do perfil e da noção mesma de direito adquirido.

É de ter presente, por isso mesmo - e tal como enfatiza o magistério doutrinário (CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA, "**Instituições de Direito Civil**", vol. I/129-156, 5ª ed./3ª tir., 1980, Forense; VICENTE RÃO, "**O Direito e a Vida dos Direitos**", vol. I, tomo II/440-441, nota n. 305, 1952, Max Limonad) -, a ampla discussão, que, travada entre os adeptos da **teoria subjetiva** e os seguidores da **teoria objetiva**, influenciou o legislador ordinário brasileiro, em momentos sucessivos, na elaboração da Lei de Introdução ao Código Civil (**LICC**), pois, como se sabe, a **LICC de 1916** (que entrou em vigor em 1917) consagrou em seu texto a doutrina sustentada pelos **subjetivistas** (art. 3º), enquanto a **LICC de 1942** prestigiou a teoria formulada pelos **objetivistas** (art. 6º), **muito embora** o legislador, com a edição da Lei nº 3.238/57, que alterou a



AGRAG 135.632-4 RS

redação do art. 6º da LICC/42, houvesse retomado os cânones inspiradores da formulação doutrinária de índole subjetivista que prevaleceu, sob a égide dos princípios tradicionais, na vigência da **primeira** Lei de Introdução ao Código Civil (1916).

Essa circunstância basta para evidenciar, a partir de dados concretos de nossa própria experiência jurídica, que a positivação do **conceito normativo de direito adquirido**, ainda que suscetível de ser veiculado em sede constitucional, submete-se, no entanto, **de lege lata**, ao plano estrito da atividade legislativa comum.

Desse modo, **e ainda que a proteção ao direito adquirido assumira estatura constitucional** - consagrada que se acha em norma de sobredireito que disciplina os conflitos das leis no tempo (CF, art. 5º, XXXVI) -, é irrecusável que a definição dos **essentialia** que compõem o próprio núcleo conceitual de direito adquirido subsume-se, no delineamento de seus aspectos materiais e estruturais, ao **exclusivo** domínio normativo da lei comum.

Sendo assim, cumpre enfatizar que, no plano da dogmática jurídica brasileira pertinente ao conflito intertemporal



de leis, a noção de **direito adquirido** sempre emergirá, no processo de reconhecimento de sua configuração conceitual, da análise, **prévia e necessária**, do preceito inscrito no art. 6º, § 2º, da LICC/42, que encerra, **em seu conteúdo material**, a própria definição do instituto em causa.

O grau de **proteção constitucional** do direito adquirido está, pois, na dependência direta do conceito dado pelo legislador comum a essa específica situação jurídica.

Isso significa que a **maior** ou **menor** extensão da tutela constitucional derivada da cláusula de salvaguarda inscrita no art. 5º, XXXVI, da Carta Federal estará **sempre** condicionada pelo próprio conteúdo do conceito de direito adquirido que emanar, **em termos mais ou menos abrangentes**, da norma meramente legal em que se assentar.

No caso, é preciso enfatizar que a parte recorrente, ao deduzir o apelo extremo, claramente situou a discussão desse tema - **vale dizer**, do tema concernente à **significação conceitual** de direito adquirido - no plano estritamente infraconstitucional, fazendo-o nos seguintes e inequívocos termos (**fls. 541**):



"Assim, como se vê, **dissentindo** o aresto recorrido do Supremo Tribunal Federal acerca do que se deva **constituir 'direito adquirido'** para fins de proteção constitucional, o que é matéria de lei federal (Lei de Introdução ao Código Civil, art. 6º, § 2º), é indiscutível o cabimento do RE também pela letra 'd' do inciso III do artigo 119 da Constituição Federal." (grifei)

Essa foi a razão que me levou, no ato decisório ora agravado - e compelido pela própria delimitação temática feita pela parte recorrente na petição com que veiculou o RE então manifestado -, a proceder à **distinção**, absolutamente necessária, entre (a) o conceito **meramente legal** de direito adquirido (LICC, art. 6º, § 2º) e (b) a proteção - **de índole essencialmente constitucional** - às situações definitivamente consolidadas (CF/69, art. 153, § 3º - CF/88, art. 5º, XXXVI).

Conclui-se, portanto, que a alegada vulneração ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, eis que a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade fundado na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal (LICC/42, art. 6º, § 2º). **Não se tratando de conflito direto e frontal** com o texto da Constituição, como **exigido** pela jurisprudência da Corte (RTJ 120/912, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - RTJ 132/455, Rel. Min.



AGRAG 135.632-4 RS

CELSO DE MELLO), torna-se **inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

Essa **mesma** ordem de considerações se impõe ao exame da **alegada** vulneração aos postulados constitucionais da separação de poderes e da legalidade, eis que, **também aqui**, eventual ofensa ao texto da Carta Política, acaso presente - e ante a necessidade de **prévia** análise do direito positivo comum invocado -, qualificar-se-ia como transgressão de caráter inquestionavelmente reflexo, como enfatizou o eminente Min. MOREIRA ALVES, em recente decisão, ao julgar, como Relator, o **Ag 149.131-SP** (DJU 02/05/95), **verbis**:

*"Para concluir-se pela violação dos princípios constitucionais da **separação de Poderes e da legalidade** invocados no recurso extraordinário, ter-se-ia de examinar **previamente** a legislação **infraconstitucional**, o que implica dizer que a pretendida ofensa é reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento de recurso extraordinário."* (grifei)

Impende destacar, **neste ponto**, que o exame da pretensão recursal manifestada pela parte ora agravante, ao sustentar a **inidoneidade** da resolução para veicular matéria reservada ao domínio normativo da lei em sentido formal (outorga de vantagens pecuniárias



ou financeiras), importa em inequívoca análise de questão, que, por dizer respeito aos vínculos que se estabelecem entre o ato administrativo (de caráter secundário) e a norma legal (de índole primária), concerne, em última análise, à discussão - **que há de ser necessariamente prévia** - do tema pertinente à própria legalidade da deliberação estatal em causa.

A situação normativa, tal como exposta pela parte ora recorrente, **não implica violação direta e frontal** às prescrições da Constituição, que, invocadas como padrões de confronto, contemplam os postulados da separação de poderes e da legalidade.

Na realidade, a situação de litigiosidade hierárquico-normativa referida pela parte ora recorrente caracterizaria, **quando muito**, hipótese configuradora de mero **conflito de legalidade**, inferido da existência de dissídio entre as prescrições contidas no ato administrativo e as espécies legislativas com as quais este deveria manter estrita relação de compatibilidade vertical.

A constatação da eventual desconformidade da resolução em causa com os postulados constitucionais da divisão funcional do poder e da legalidade **reclamaria**, portanto, o **prévio e necessário**



AGRAG 135.632-4 RS

cotejo desse ato administrativo com o ordenamento infraconstitucional, para, então - e somente a partir dessa análise comparativa -, inferir-se a suposta vulneração ao texto constitucional.

Essa circunstância, como pude enfatizar em minha decisão, **desautoriza** a utilização do apelo extremo, eis que o trânsito do recurso extraordinário perante o Supremo Tribunal Federal supõe, **sempre**, a ocorrência de conflito **direto e frontal** com as prescrições da Carta Política, afastadas, em consequência, possíveis transgressões constitucionais que se evidenciem, como no caso, por via meramente reflexa (RTJ 131/1386 - RTJ 132/455).

O exame da eventual superação dos limites impostos pela lei (deliberação **ultra legem**) e a verificação de que a resolução administrativa teria permanecido **citra legem** ou atuado **contra legem** constituem matérias que **refogem** ao domínio temático reservado pela Carta Política ao âmbito de incidência do recurso extraordinário.

Essa circunstância bem evidencia a natureza **infraconstitucional** da controvérsia jurídica instaurada na presente causa. A **jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal tem proclamado



que "o regulamento contrário à lei é ilegal, não sendo necessário declarar que é inconstitucional" (RTJ 99/1362). Esse magistério jurisprudencial - reiterado em outros pronunciamentos desta Suprema Corte (RTJ 124/118 - RTJ 130/989) - revela-se de extrema pertinência e aplicabilidade ao caso **sub examine**.

Torna-se lícito asseverar, desse modo, que o **contencioso de legalidade** não mais se acha sujeito à competência recursal extraordinária do Supremo Tribunal Federal. Questões concernentes ao eventual extravasamento, pelo ato administrativo, dos limites que juridicamente definem o seu campo de incidência **refogem** ao âmbito estrito de atuação do apelo extremo, eis que essa modalidade de comportamento estatal situa-se no campo específico da mera legalidade.

Cumpre registrar, ainda, ante a pertinência de suas considerações, o entendimento da douta Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que, ao manifestar-se pela **inadmissibilidade** do presente recurso extraordinário, asseverou (fls. 635/636), **verbis**:

"Em se enfrentando o cabimento do recurso, forçoso é concluir-se pela negativa. A despeito de iterativa jurisprudência do Magno Tribunal, no sentido



de que a ofensa à Carta há de ser frontal e direta, o recurso se estriba em supostas infrações reflexas. Com efeito, o que o v. acórdão teve em mira foi considerar a própria natureza autônoma e independente da autarquia (...).

Por conseqüência, e conquanto se defira ao Estado ampla tutela administrativa e financeira, tal não resulta em desnaturaçãõ da sua autonomia. Com a devida vênia, os ditames constitucionais trazidos à baila não foram violados, eis que a egrégia Câmara limitou-se a reconhecer esta independência, consubstanciada no art. 4º da Lei Estadual nº 3.914, que comete ao Conselho Administrativo da Caixa Econômica Estadual a '**fixação de vencimentos, vantagens, direitos e deveres de seus servidores**' (...).

De outra parte, inadequada a pretensa contradição do v. aresto frente à Súmula 339, do STF, face à singela constataçãõ de que o órgão judicial não atribuiu qualquer aumento de vencimento aos autores, tampouco se valeu do fundamento da isonomia para embasar a decisãõ."

Há, finalmente, um tema a ser apreciado e que, não obstante incorporado ao texto do ato decisório em questão, deixou de ser impugnado pela parte ora agravante, o que a faz incidir, sem qualquer dúvida, nas conseqüências proclamadas por esta Corte Suprema, que, ao discutir esse específico aspecto da obrigação processual que se impõe ao agravante (RTJ 133/485 - RTJ 145/940), adverte:

"A jurisprudência do STF tem sistematicamente recusado provimento ao agravo cujas razões não questionam a motivação do ato decisório contra o qual se insurge."

(MS 21.717 (AgRg), Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU de 03/11/94)



Refiro-me ao ponto em que a decisão em causa, acolhendo o parecer da douta Procuradoria-Geral da República, negou, também com fundamento na manifestação do Ministério Público Federal (fls. 728), a postulação recursal então deduzida pela parte ora agravante.

A Procuradoria-Geral da República, ao reputar prejudicado o RE interposto pela parte ora agravante, sustentou que o agravo de instrumento então deduzido revelava-se conseqüentemente insuscetível de provimento, "por se ter consumado o cabal reconhecimento, na via administrativa, por uma das Agravantes - a Caixa Econômica Estadual do Rio Grande do Sul -, do direito perseguido em Juízo, com integral satisfação dos pagamentos reclamados, do que dá notícia a própria peça de interposição do Agravo de Instrumento, muito embora o faça para lhe negar efeitos com relação à sobrevivência da causa" (fls. 715).

Ora, a parte agravante absteve-se de impugnar esse ponto do ato decisório em questão, razão pela qual o presente recurso, também por esse outro motivo, merece ser improvido.



Isso significa que **também não merece** acolhimento o pretendido desdobramento do recurso extraordinário em recurso especial, justificado pela existência de matéria legal deduzida em sede de arguição de relevância, com o objetivo de permitir que esse tema de natureza infraconstitucional venha a ser apreciado pelo Superior Tribunal de Justiça.

É que se revela inviável o desdobramento de um recurso, que, por perda de objeto motivada pela celebração superveniente de acordo na esfera administrativa, tornou-se, **ipso facto**, prejudicado, circunstância esta que afeta o encaminhamento, ao Superior Tribunal de Justiça, de um recurso irremediavelmente **desprovido** de objeto.

Há que se ter em consideração, neste ponto, o fato de que a referida perda de objeto, nos termos em que consumada, importa, necessariamente, até mesmo em função do **reconhecimento** governamental do direito vindicado pelos servidores administrativos (fls. 602), em **ausência** do próprio interesse de recorrer.

No caso, a **inocorrência** do interesse recursal - que, **presente**, atuaria como pressuposto legitimador da própria utilização do sistema de recursos - qualifica-se como **fator de**



descaracterização desse pressuposto inerente a **qualquer** modalidade recursal, pois o **reconhecimento administrativo** dos direitos e vantagens postulados pelos servidores ora agravados constitui, enquanto eficaz declaração negocial de vontade, ato evidentemente **incompatível** com a vontade de recorrer.

E, **como se sabe**, o interesse em recorrer constitui, no autorizado magistério da doutrina, **um** dos requisitos intrínsecos de admissibilidade dos recursos em geral, eis que, **também no procedimento recursal** - à semelhança do que se dá com o interesse processual -, "**o binômio necessidade + utilidade**" representa elemento de essencialidade inquestionável (NELSON NERY JÚNIOR, "**Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos**", p. 63, 1990, RT).

Ora, com o acordo administrativo já celebrado, nada mais está a justificar o procedimento recursal instaurado, eis que, **reconhecidos** pela entidade pública os direitos e vantagens que a decisão judicial **também atribuiu** aos servidores administrativos, torna-se incogitável admitir qualquer conseqüência de ordem prática a extrair-se do comportamento processual ora manifestado pela parte agravante.



Afinal, é preciso não perder de perspectiva - na linha da orientação doutrinária prevalecente - que "O recorrente deve (...) pretender alcançar algum proveito do ponto de vista prático com a interposição do recurso, sem o quê não terá ele interesse em recorrer" (NELSON NERY JÚNIOR, *op. loc. cit.*; LUIZ MACHADO GUIMARÃES, "Limites Objetivos do Recurso de Apelação", p. 87, 1961, Rio de Janeiro).

Na realidade, o reconhecimento administrativo, pela entidade pública, dos direitos e vantagens funcionais ora discutidos na presente sede recursal extraordinária traduz verdadeira situação de incompatibilidade lógica que atua como causa legítima de descaracterização do próprio interesse em recorrer, motivo pelo qual assiste integral razão à douta Procuradoria-Geral da República quando sustenta a absoluta perda de objeto do recurso manifestado pela parte agravante.

A circunstância de o Estado do Rio Grande do Sul e a Caixa Econômica Estadual do Rio Grande do Sul insurgirem-se, em sede recursal, contra o acordo efetivado na esfera administrativa (fls. 602) não impede que se reconheça a consumação, no caso, da



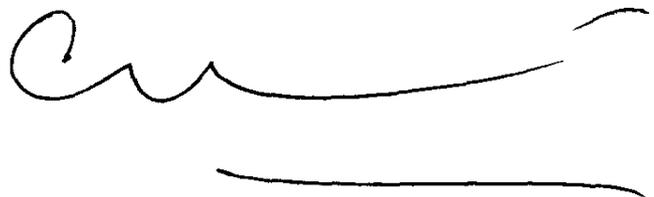
própria perda de objeto referente ao apelo extremo, eis que, tal como bem ponderou a douta Procuradoria-Geral da República (fls. 716), verbis:

"Incontroversos que ficam, assim, o reconhecimento e o PAGAMENTO, na esfera administrativa, das vantagens sobre que versam estes autos, torna-se flagrante o perecimento de seu objeto, ainda que, como sustentam os Agravantes - uma dos quais, aliás, é, exatamente, quem entrou em composição amigável com os Agravados, na via administrativa (fls. 602/606 e 621/625) -,

- a) fosse ILEGAL ou INCONSTITUCIONAL o pagamento efetuado, por estar expressamente vedado em lei;
- b) fosse admissível, fora do regime dos PRECATÓRIOS.

É que, se ilegalidade ou inconstitucionalidade maculou o pagamento efetuado, ensejará, eventualmente, que seja alhures perseguida a sua desconstituição ou a cabível responsabilização administrativa, civil e penal, mas, nem por isso, pelo menos *si et in quantum* não for nulificado, pelos meios adequados, deixará de gerar os efeitos processuais próprios, nestes autos, aos quais, para afastar o perecimento do seu objeto, são impertinentes tais alegações."

Sendo assim, e tendo presentes os motivos em causa, não vejo como acolher o pretendido desdobramento recursal manifestado pela parte agravante.



AGRAG 135.632-4 RS

Desse modo, e considerando as razões expostas, **mantenho** a decisão agravada e, em consequência, **nego** provimento ao presente recurso de agravo.

É o meu voto.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'S' followed by a long horizontal stroke with a slight curve at the end.

/smr.

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AGRAVO REG. EM AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 135.632-4

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

AGTE. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADV. : PGE-RS - KATIA ELISABETH WAWRICK E OUTROS

AGDO. : ARNILO POCHMANN E OUTROS

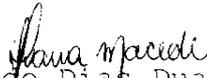
ADVDA. : MARISA SCHUTZER DEL NERO POLETTI

ADVDS. : ANTONIO PINHEIRO MACHADO NETTO E OUTROS

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo. Unânime. 1a. Turma, 10.10.95.

Presidência do Senhor Ministro Sydney Sanches. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Octavio Gallotti, Celso de Mello e Ilmar Galvão. Ausente, ocasionalmente, o Senhor Ministro Moreira Alves.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Wagner Natal Batista.


Ricardo Dias Duarte
Secretário